



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

PARECER

Denúncia n. 911.600

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Relator(a),

I RELATÓRIO

Trata-se da denúncia de f. 01/10, instruída com a documentação de f. 11/71, formulada pela sociedade empresária M Marras Serviços e Eventos Ltda., em face do pregão presencial n. 014/2013, deflagrado pela Fundação Cultural de Uberaba (FCU) para execução de serviços de confecção, montagem, manutenção e desmontagem dos elementos que compõem a iluminação natalina 2013, bem como montagem e execução da queima de fogos para a comemoração do *réveillon* 2013/2014.

Em breve síntese, a denunciante aponta a existência de irregularidades materializadas na exigência de documentos que não encontrariam respaldo na Lei n. 10.520/2002; visita técnica fora das situações previstas na legislação; impropriedade da exigência de balanço patrimonial das microempresas e das empresas de pequeno porte e ausência de justificativa para licitar por lote único.

Às f. 75/76, o relator, tendo em vista a exiguidade do prazo para análise dos autos e considerando a necessidade de uma análise mais detida da unidade técnica, indeferiu o pedido de liminar do denunciante e determinou a intimação da presidente da Fundação Cultural para que encaminhassem cópia da fase interna e externa do certame, assim como o estágio em que se encontrava o procedimento licitatório.

Intimada, f. 77 e f. 79, a responsável apresentou a documentação de f. 89/475 e esclarecimentos de f. 81/88.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

A unidade técnica deste Tribunal, em seu exame inicial da documentação juntada, f. 477/507, adstrita aos pontos suscitados pela denunciante, concluiu pela irregularidade dos itens ali expostos.

O Ministério Público de Contas manifestou-se às f. 509/511v.

Citados (f.512/530), a Presidente da Fundação Cultural de Uberaba Sumayra de Oliveira Silva e o Diretor Administrativo-Financeiro Carlos Antônio Cattapreta Júnior, apresentaram defesa e documentos às f. 531/546. O pregoeiro Roberto Cardoso de Piava, embora devidamente citado, não apresentou defesa.

A unidade técnica deste Tribunal apresentou novo estudo às f. 556/561.

Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo a me manifestar.

II FUNDAMENTAÇÃO

A unidade técnica deste Tribunal às f.560/560v., concluiu o seguinte:

Diante do exposto, após análise das defesas, esta Unidade Técnica entende que o certame contém as seguintes irregularidades:

- a) irregularidade dos subitens 9.1.4.1 e 9.1.4.3 em relação ao lote II (show pirotécnico). Responsáveis: Sr. Rodrigo Cardoso Paiva, pregoeiro e subscritor do edital, fl.161, e Sra. Sumayra de Oliveira Silva, responsável pela homologação do certame, fl.475;
- b) ausência do orçamento estimado em planilha de quantitativos e preços unitários na fase interna do certame e como anexo do edital. Responsável: Sr. Carlos Antônio Catapretta Júnior, subscritor do mapa de cotação, fls. 128/129, e autor intelectual do termo de referência, e Sra. Sumayra de Oliveira Silva, responsável pela homologação do certame, fl.475.

Recomenda-se ainda que nos próximos procedimentos licitatórios seja fixado o preço máximo no edital.

Considerando que já foi oportunizado o contraditório e a ampla defesa, entende esta Unidade Técnica pela aplicação de multa aos responsáveis pelas citadas irregularidades.

Quanto à irregularidade relativa à ausência de estabelecimento do preço máximo, ressalta-se que, na sessão do dia 02/02/2016, a Primeira Câmara desta Corte, no processo da denúncia n. 969.495, referendou a decisão interlocutória proferida pelo relator Conselheiro Cláudio Terrão, pela suspensão cautelar do



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

procedimento de pregão. Na referida decisão, entre as irregularidades presentes no edital que justificavam a suspensão cautelar, o relator destacou a ausência de previsão do preço máximo da contratação no edital ou em seu termo de referência, nos seguintes termos:

Por fim, compulsando os autos, observo que nem o ato convocatório, nem o termo de referência, fixaram o preço máximo da contratação, o que afronta os princípios da publicidade, da transparência, do julgamento objetivo e da economicidade.

O preço máximo, que deve refletir o preço de mercado, constitui parâmetro seguro para que o gestor público analise as propostas dos licitantes, conferindo objetividade ao julgamento e evitando que a Administração Pública contrate além do que ela estipulou como o valor máximo.

Pelo exposto, em virtude da ausência, no edital, de cláusula em que fosse previsto o preço máximo aceitável pela Administração, o Ministério Público de Contas ratifica seu posicionamento acerca dessa irregularidade.

Quanto às demais irregularidades, também se revelam procedentes os apontamentos, em consonância com o manifestado pela unidade técnica deste Tribunal.

As irregularidades apontadas na presente ação de controle externo dão ensejo à aplicação de multa aos responsáveis, a teor do disposto no art. 85, II, da Lei Complementar estadual n. 102/2008.

Importa também destacar que a aplicação de multa não prejudica a incidência de outras sanções cabíveis.

Por seu turno, deve esta Corte determinar que, nos certames que vierem a ser deflagrados pelo Município, os responsáveis não mais pratiquem as condutas tidas como irregulares no presente feito.

Por fim, a teor do art. 290 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. 12/2008), deve esta Corte providenciar que sua unidade técnica competente monitore o cumprimento da determinação proferida na presente ação de controle externo.

III CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público de Contas **OPINA** pela procedência dos apontamentos objeto da presente ação de controle externo, nos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

termos da fundamentação desta manifestação, o que dá ensejo à aplicação de multa aos responsáveis, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, bem como à emissão de determinação aos responsáveis para que não mais reincidam nas condutas tidas como irregulares, devendo este Tribunal providenciar que sua unidade técnica competente monitore o cumprimento dessa determinação.

É o parecer.

Belo Horizonte, 23 de março de 2018.

Maria Cecília Borges
Procuradora do Ministério Público / TCE-MG